

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 31/2026 de 08 de maio

Sumário: Aprova os Estatutos do Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde.

A Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, criou o Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde (FCA), estabelecendo as bases do regime jurídico do mesmo, bem como a necessidade de aprovação dos respetivos Estatutos por diploma próprio.

Importa, assim, aprovar os Estatutos que regulam a organização interna, funcionamento, modelo de governação, mecanismos de controlo, e regime de gestão administrativa e financeira do FCA, garantindo o alinhamento com o Código das Sociedades Comerciais, com o regime jurídico do Setor Público Empresarial, e com as boas práticas internacionais de financiamento climático.

Foi promovida a consulta pública onde estiveram presentes representantes dos diversos setores públicos, privados e da cooperação bilateral e multilateral.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma aprova os Estatutos do Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde (FCA).

Artigo 2º

Natureza e regime jurídico

1 - O FCA é uma pessoa coletiva de direito privado, com a forma de sociedade anónima unipessoal, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro.

2 - O FCA rege-se:

- a) Pela Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, que cria o FCA;
- b) Pelo presente diploma e Estatutos por ele aprovados;

- c) Pelas convenções e acordos de que Cabo Verde faça parte no âmbito do clima e ambiente;
- d) Pelo Código das Sociedades Comerciais;
- e) Pela legislação aplicável ao Setor Público Empresarial;
- f) Pela legislação financeira e ambiental aplicável, sem prejuízo de qualquer outra que vier a ser aprovada.

Artigo 3º

Aprovação dos Estatutos

São aprovados os Estatutos do FCA, em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Gilberto Correia Carvalho Silva e Alexandre Dias Monteiro.*

Promulgado em 6 de maio de 2026

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 3º)

ESTATUTOS DO FUNDO CLIMÁTICO E AMBIENTAL DE CABO VERDE (FCA)

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, DURAÇÃO, SEDE E OBJETO

Artigo 1º

Denominação

O Fundo Climático e Ambiental de Cabo Verde, S.A., adota a forma de sociedade anónima unipessoal, usando a sigla FCA.

Artigo 2º

Duração

A duração do FCA é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

Sede

1 - A sede do FCA situa-se na Cidade da Praia, Cabo Verde.

2 - Por deliberação da Assembleia Geral, a sede pode ser transferida para outro local, quando tal se mostre favorável à prossecução eficiente dos seus fins.

3 - Por deliberação do Conselho de Administração podem ser criadas agências, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação, em qualquer ponto do território nacional.

Artigo 4º

Definições

Para efeitos do disposto nos presentes Estatutos, entende-se por:

- a) “Acordo de Contribuição” – instrumento jurídico celebrado entre o FCA e um parceiro/entidade, que estabelece o montante e a finalidade dos recursos, fixa as condições de afetação e define as regras de reporte, auditoria, integridade e salvaguardas aplicáveis aos recursos disponibilizados;

- b) "Bens e participações estratégicos" – bens, direitos ou participações cuja aquisição, alienação ou oneração possa afetar de forma relevante a missão, o objeto, a sustentabilidade financeira ou a capacidade operacional do FCA;
- c) "*Haircuts*" – percentuais de redução de valor aplicados a ativos, garantias, instrumentos financeiros, créditos e outros elementos patrimoniais apresentados por beneficiários ou parceiros, para refletir risco de mercado, risco de crédito, risco de liquidez e volatilidade dos ativos;
- d) "Mecanismos de lock up" – períodos mínimos de imobilização previstos em regulamentos internos ou instrumentos contratuais, durante os quais as partes abrangidas não podem alienar, onerar ou transmitir direitos ou posições definidas nos respetivos instrumentos;
- e) "Parceiro internacional" – entidade bilateral, multilateral, fundação, instituição financeira de desenvolvimento ou outro parceiro externo que contribua financeira, técnica ou institucionalmente para o mandato do FCA, nos termos aprovados pelo Conselho de Administração;
- f) "Projetos climáticos elegíveis" – projetos financiáveis pelo FCA alinhados com a Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e com o Plano Nacional de Adaptação;
- g) "Salvaguardas" – requisitos ambientais, sociais e de governança (ESG), incluindo diligência prévia anticorrupção e integridade;
- h) "SNAC" – Secretariado Nacional de Ação Climática ou outro que o suceda com as mesmas funções;
- i) "Subconta temática" – conta ou janela interna do FCA associada a contribuições determinadas, com regras específicas de afetação, governação e reporte definidas em acordo de contribuição e regulamentos internos.

Artigo 5º

Objeto

1 - Para efeitos do presente Estatuto, o objeto do FCA abrange projetos e intervenções que incidam sobre todo o território nacional, incluindo o solo e subsolo, o mar territorial, a zona económica exclusiva, as zonas económicas especiais marítimas, a zona costeira e o espaço aéreo sob jurisdição de Cabo Verde, sempre que relacionados com mitigação, adaptação, conservação ambiental, sustentabilidade ou resiliência climática, designadamente:

- a) Alavancar parcerias público-privadas, junto de fundos globais e internos, climáticos e ambientais;
- b) Promover, apoiar e estabelecer parcerias com instituições públicas ou privadas;
- c) Financiar programas e projetos que contribuam para a redução de emissões de gases com efeito de estufa, o aumento do sequestro de carbono, a conservação da biodiversidade, o acesso à água e a resiliência climática de Cabo Verde, incorporando, exclusivamente, intervenções que fortaleçam a saúde ambiental e reduzam riscos sanitários, diretamente associados às alterações climáticas ou à poluição ambiental, por si ou em parceria com outros financiadores públicos, privados ou mistos, nacionais, estrangeiros ou internacionais;
- d) Assegurar a ligação, em coordenação com o SNAC, ou com a entidade que o venha a suceder, entre parceiros internacionais e os programas e projetos nacionais, com vista à mobilização de financiamentos destinados aos programas e projetos referidos na alínea anterior;
- e) Promover o desenvolvimento da economia verde e azul, apoiando técnica e financeiramente projetos, designadamente nos domínios das energias renováveis, da eficiência energética, da agricultura sustentável, do ecoturismo, pescas e da resiliência costeira, bem como do setor de transportes e da mobilidade elétrica, que contribuam para o crescimento económico sustentável e, com impactos positivos na saúde da população;
- f) Apoiar iniciativas alinhadas com os objetivos e prioridades climáticas de Cabo Verde, enquadradas na Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC) e no Plano Nacional de Adaptação;
- g) Prestar apoio técnico e financeiro ao desenvolvimento de projetos no âmbito da economia verde e azul, bem como no setor de transportes e mobilidade elétrica e, integrando componentes de saúde pública e ambiental sempre que relevante, financiáveis em Cabo Verde, designadamente na conceção, estudos de viabilidade e reforço de capacidades.

2 - O FCA desenvolve a sua atuação através das seguintes áreas temáticas, as quais constituem categorias de elegibilidade, sem prejuízo de um mesmo projeto poder enquadrar-se simultaneamente em mais do que uma área:

- a) Conservação e biodiversidade;
- b) Mitigação das alterações climáticas;
- c) Adaptação e resiliência climática;

- d) Economia azul e clima;
- e) Carbono azul e soluções baseadas na natureza;
- f) Inovação e pequenas e médias empresas verdes e,
- g) Capacitação institucional.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o FCA dispõe dos seguintes instrumentos de financiamento:

- a) Subvenções;
- b) Subvenções reembolsáveis condicionadas ao cumprimento de metas previamente definidas;
- c) Empréstimos concessionais;
- d) Cofinanciamento;
- e) Subcontas temáticas, quando acordadas pelo Estado ou Conselho de Administração com doadores ou parceiros internacionais;
- f) Garantias, emitidas nos termos e condições aprovados pela Assembleia Geral.

4 - As áreas temáticas e os instrumentos previstos no presente artigo podem ser ajustadas ou complementadas por deliberação da Assembleia Geral, desde que enquadrado nos objetivos e o mandato do FCA e, são objeto de regulamentos específicos a serem elaborados pelo Conselho de Administração no estrito cumprimento das normas vigentes.

5 - No exercício da sua atividade social, o FCA pode participar no capital e gestão de outras sociedades ou organismos de investimento coletivo, incluindo o Fundo de Investimento Climático e Ambiental, desde que tal participação:

- a) Esteja alinhada com o objeto e missão do FCA;
- b) Cumpra a Política de Investimentos e limites prudenciais;
- c) Respeite o carácter não lucrativo do FCA, sendo quaisquer resultados reinvestidos; e
- d) Seja aprovada pelo acionista único.

Artigo 6º

Fim

1 - O FCA prossegue fins de interesse público de natureza climática e ambiental, não tendo finalidade lucrativa.

2 - A mobilização de capital privado com expectativa de retorno financeiro é realizada exclusivamente através de entidades juridicamente autónomas e dotadas de fins lucrativos, designadamente o Fundo de Investimento Climático e Ambiental, referido no n.º 5 do artigo anterior, não se integrando tal mobilização no objeto nem nas atividades próprias do FCA.

3 - A participação do FCA no Fundo referido no número anterior, nos termos da respetiva política de investimentos e mediante aprovação do acionista único, reveste caráter instrumental e não afeta, nem descaracteriza, a finalidade não lucrativa prevista no n.º 1.

Artigo 7º

Regime jurídico

1 - O FCA, enquanto sociedade anónima, rege-se pela Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, pelas convenções e acordos internacionais, pelos presentes estatutos, pela lei comercial vigente e pela demais legislação nacional e internacional aplicável.

2 - Nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, o FCA submete-se às orientações do Plano Estratégico do desenvolvimento sustentável, age no quadro das políticas públicas de cumprimento dos compromissos assumidos por Cabo Verde no âmbito do Acordo de Paris e do Quadro Global da Biodiversidade.

CAPÍTULO II

CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 8º

Capital social

O capital social, integralmente realizado, é de 100.000.000\$00 (cem milhões de escudos), dividido em cem mil ações, integralmente subscritas e realizadas pelo Estado de Cabo Verde

Artigo 9º

Ações

As ações são nominativas e com o valor nominal de 1.000\$00 (mil escudos) por cada ação.

CAPÍTULO III

ÓRGÃOS SOCIAIS

Secção I

Órgãos

Artigo 10º

Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais do FCA:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único; e
- d) O Conselho Consultivo.

2 - O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de quatro anos, renovável uma única vez.

3 - Os membros dos órgãos sociais podem ter funções executivas ou não executivas, nos termos deliberados pela Assembleia Geral.

4 - Os membros com funções executivas exercem-nas em regime de exclusividade, não podendo acumular quaisquer outras funções executivas, remuneradas ou não, em entidades públicas ou privadas, salvo as de natureza académica ou de representação institucional do FCA, mediante autorização prévia do Conselho de Administração.

5 - As funções dos membros são remuneradas, conforme deliberação da Assembleia Geral.

6 - As reuniões de todos os órgãos sociais são lavradas em ata, da qual constam os assuntos tratados e as deliberações tomadas, sendo assinada pelos presentes.

7 - O mandato subsiste até à eleição e tomada de posse de novos membros, salvo substituição, renúncia ou destituição.

8 - Em caso de eleição parcial durante o quadriénio, os eleitos completam o mandato em curso.

Artigo 11º

Incompatibilidades e impedimentos

Os membros dos órgãos sociais declaram-se impedidos de intervir em decisões em que tenha interesse direto ou indireto, próprio ou de cônjuge, parente ou afim em linha reta ou até ao segundo grau da linha colateral, ou de pessoa com quem viva em união de facto ou economia comum.

Secção II

Assembleia Geral

Artigo 12º

Assembleia Geral

1 - Enquanto o FCA mantiver a natureza de sociedade anónima unipessoal, as competências da Assembleia Geral são exercidas pelo acionista único, nos termos do Código das Sociedades Comerciais, por meio da Assembleia Geral ou de deliberação unânime escrita.

2 - Podem participar, sem direito de voto, nos atos e reuniões convocados pelo acionista único, os membros do Conselho de Administração, o Diretor Executivo e o Fiscal Único, bem como entidades convidadas.

3 - As decisões do acionista único são reduzidas a escrito, lançadas em ata e assinadas pelo respetivo representante, nos termos da lei.

4 - Para efeitos de boa governação, o acionista único pode solicitar parecer do Fiscal Único e/ou do Conselho Consultivo em matérias estratégicas.

Artigo 13º

Atribuições da Assembleia Geral

Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Definir as orientações gerais de gestão do FCA, respeitando o seu objeto, missão e interesse público subjacente;
- b) Aprovar relatórios, contas e demais documentos de prestação de contas;
- c) Aprovar o orçamento e o plano anual de atividades;
- d) Aprovar o plano estratégico do FCA;

- e) Designar e destituir, nos termos destes Estatutos, os membros dos órgãos sociais, fixando-lhes as respetivas remunerações;
- f) Deliberar sobre alterações estatutárias e aumentos ou reduções do capital social;
- g) Autorizar operações relevantes sobre bens e participações estratégicos, quando aplicável;
- h) Exercer as demais competências que a lei ou os Estatutos não atribuam a outros órgãos.

Secção III

Conselho de Administração

Artigo 14º

Natureza

1 - A administração e gestão do FCA são asseguradas por um Conselho de Administração (CA), que pode ser coadjuvado por um Diretor Executivo, por comités e outras estruturas que se mostrarem necessárias à prossecução dos fins do Fundo.

2 - O Conselho de Administração deve assegurar a contratação de um seguro de responsabilidade civil, para todos os seus membros e, quando aplicável, para o Diretor Executivo, capaz de garantir a cobertura proporcional aos riscos associados às funções de direção e supervisão, de modo a protegê-los contra responsabilidade pessoal decorrente do exercício das respetivas funções, em conformidade com as normas fiduciárias e de gestão de risco do Fundo.

Artigo 15º

Composição e designação do Conselho de Administração

1 - O Conselho de Administração é composto por cinco membros, nacionais ou estrangeiros, escolhidos entre individualidades com reconhecida experiência e qualificações nos domínios relevantes para o FCA, designadamente finanças, ciência, técnica, mobilização de recursos, gestão de ativos, integridade e salvaguardas ESG.

2 - Dois membros do Conselho de Administração são indicados pelo Governo, devendo um deles exercer as funções de Presidente e o outro as de Vice-Presidente.

3 - Os restantes três membros são designados pelo acionista único, tendo em conta as propostas de organizações da sociedade civil com atuação relevante na área climática e/ou ambiental, de parceiros internacionais e doadores, do setor privado e/ou academia; e de candidatos independentes selecionados com base em mérito e integridade, nos termos a serem definidos por

regulamento.

4 - Os membros do Conselho de Administração devem cumprir os seguintes requisitos:

- a) Não terem sido condenados por prática de crime e ter ação pendente contra o Estado;
- b) Serem pessoas idóneas e independentes;
- c) Declararem ausência de conflitos de interesse;
- d) Terem experiência comprovada em gestão, governação ou áreas estratégicas, preferencialmente ligadas ao clima, sustentabilidade e finanças;
- e) Terem sentido de interesse público;
- f) Terem situação fiscal regularizada,
- g) Cumprirem com as obrigações decorrentes de normas KYC/AML/CFT.

Artigo 16º

Cooptação e substituição de membros

1 - Em caso de vacatura, impedimento definitivo ou cessação antecipada de funções, o Conselho de Administração pode promover a substituição, procedendo ao chamamento dos suplentes pela ordem aprovada na Assembleia Geral ou à cooptação de um novo membro, caso estes não existam ou sejam insuficientes, devendo a decisão ser fundamentada e constar da respetiva ata.

2 - Não se verificando a cooptação em sessenta dias após a falta, a designação cabe ao Fiscal Único.

3 - A designação por cooptação dos restantes membros do Conselho de Administração é provisória e carece de ratificação pelo acionista único.

4 - Caso o acionista único não ratifique o membro cooptado, o cargo considera-se imediatamente vago, devendo o Conselho de Administração proceder a nova cooptação ou, sendo tal inviável, compete à Assembleia Geral a escolha do substituto.

5 - O acionista único pode recusar a ratificação quando se verifique falta de idoneidade, incompatibilidade, conflito de interesses, inadequação ao perfil institucional do FCA, a sua participação possa afetar a missão estratégica, a estabilidade institucional ou o interesse público, ou outro motivo atendível.

6 - O membro cooptado exerce funções até à deliberação da Assembleia Geral, não podendo, entretanto, ser eleito Presidente ou Vice-Presidente, exercer voto de qualidade ou participar em

deliberações estratégicas.

7 - A recusa sucessiva de duas propostas de cooptação implica a transferência da competência de designação para a Assembleia Geral.

8 - A cooptação não pode alterar a estrutura de composição definida nos presentes Estatutos, incluindo a participação mínima de 51% detida pelo Estado.

Artigo 17º

Destituição

1 - Os administradores só podem ser destituídos antes do termo do mandato por deliberação fundamentada do acionista único, com base em justa causa.

2 - Constituem justa causa, designadamente:

- a) Violação grave de deveres;
- b) Conflitos de interesse não sanáveis;
- c) Atuação contrária à missão climática e ambiental do FCA;
- d) Incumprimento grave de políticas fiduciárias, de integridade ou de salvaguardas; ou
- e) Comprometimento material da reputação ou estabilidade institucional do Fundo.

3 - A destituição é comunicada por escrito ao administrador, com indicação sumária dos fundamentos.

Artigo 18º

Competência do Conselho de Administração

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Aprovar o regimento interno, que regula, nomeadamente, tarefas e pelouros, comissões e respetivas funções, periodicidade e regras das reuniões e forma de publicitação de deliberações;
- b) Elaborar o regulamento operacional e demais regulamentos necessários;
- c) Elaborar o orçamento e o plano de atividades anual;
- d) Assegurar a governação e responsabilização eficazes, acompanhando atividades, desempenho e gestão financeira;

- e) Contratar o Diretor Executivo e nele delegar poderes de gestão;
- f) Constituir comités;
- g) Contratar o seu quadro de pessoal;
- h) Exercer o poder disciplinar;
- i) Aprovar estratégias de mobilização de recursos propostas pelo Diretor Executivo;
- j) Elaborar, anualmente, o relatório de gestão e contas, relatório de sustentabilidade ambiental, relatório de gestão de risco, relatório de boas práticas;
- k) Elaborar o plano estratégico do FCA, médio e longo prazo, e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;
- l) Elaborar e aprovar um código de conduta;
- m) Promover o envolvimento de partes interessadas relevantes, nomeadamente entidades governativas, parceiros internacionais e privados, sociedade civil e comunidades locais;
- n) Identificar fontes de financiamento, explorar parcerias com doadores e investidores e apoiar a mobilização de recursos;
- o) Prestar suporte técnico-financeiro ao Governo, em articulação com o SNAC e as entidades competentes, sobre instrumentos económicos e incentivos ao financiamento climático, no quadro das prioridades definidas;
- p) Supervisionar o acompanhamento, avaliação e reporte do impacto e eficácia do FCA;
- q) Promover, em articulação com as entidades competentes, o intercâmbio de conhecimento, o reforço de capacidades e partilha de boas práticas entre partes interessadas, públicas e privadas, no âmbito da mobilização de recursos, do financiamento climático, do financiamento da conservação de biodiversidade e de instrumentos associados;
- r) Praticar todos os atos e operações relativos ao objeto social não atribuídos a outros órgãos;
- s) Representar o FCA em juízo e fora dele, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e constituir mandatários;
- t) Adquirir, alienar ou onerar direitos e bens, móveis ou imóveis do FCA, mediante autorização do acionista único, quando aplicável;

- u) Informar anualmente, mediante publicação no sítio de internet do FCA e no portal do clima, a estrutura e composição dos órgãos sociais do FCA e os principais elementos curriculares dos seus membros;
- v) Assegurar a existência e o funcionamento de um sistema eficaz de controlo interno, incluindo a aprovação das políticas e dos procedimentos de controlo financeiro, operacional e fiduciário, previamente à sua fiscalização pelo Fiscal Único ou pelo auditor externo;
- w) Iniciar e dirigir o processo de seleção do auditor externo independente, mediante concurso público internacional, e submeter a respetiva proposta de contratação à aprovação da Assembleia Geral; e
- x) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelo acionista único.

Artigo 19º

Reuniões do Conselho de Administração

- 1 - O Conselho de Administração reúne-se, ordinariamente, três a quatro vezes por ano, sendo pelo menos duas presenciais.
- 2 - As reuniões são convocadas pelo Presidente, que fixa as datas e horas das reuniões ordinárias.
- 3 - O Presidente convoca obrigatoriamente reunião extraordinária sempre que, pelo menos, dois membros o solicitarem com indicação da ordem de trabalhos.
- 4 - Não sendo feita a convocatória referida no número anterior no prazo de cinco dias, a convocatória pode ser feita por qualquer membro.
- 5 - As reuniões podem realizar-se por meios telemáticos, assegurando-se autenticidade das declarações e segurança das comunicações, com registo em ata.
- 6 - O Conselho de Administração só pode funcionar com a presença da maioria dos membros em primeira convocatória.
- 7 - Não se verificando o quórum, é convocada nova reunião com intervalo mínimo de vinte e quatro horas, podendo deliberar com a presença do Presidente e de pelo menos outro membro.
- 8 - O Diretor Executivo pode participar nas reuniões do Conselho de Administração, mas sem direito de voto.

Artigo 20º

Deliberações

- 1 - Todos os membros presentes, ou à distância, e não impedidos, são obrigados a votar.
- 2 - Os membros impedidos não participam na discussão e votação do ponto respectivo.
- 3 - Apenas podem ser deliberados assuntos constantes da ordem do dia, salvo, em reunião ordinária, se quatro membros reconhecerem urgência de deliberação imediata.
- 4 - As deliberações são tomadas por votação nominal, e as que envolvam eleição ou apreciação de pessoas são por escrutínio secreto.
- 5 - As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos participantes, sendo que, em caso de não se formar tal maioria ou não havendo empate, procede-se a nova votação, e, persistindo a situação, a deliberação é adiada para reunião seguinte, onde basta maioria relativa.
- 6 - Em caso de empate, o Presidente tem voto de qualidade, salvo ocorrendo escrutínio secreto.
- 7 - Havendo empate em escrutínio secreto, procede-se a nova votação, e, mantendo-se o empate, a decisão é adiada para a reunião seguinte, sendo bastante a maioria relativa.

Artigo 21º

Atas

- 1 - De cada reunião é lavrada ata com data, local, ordem do dia, participantes, assuntos apreciados, deliberações e resultado das votações.
- 2 - A ata é aprovada no final da reunião ou no início da seguinte e assinada pelo Presidente e pelo Secretário, podendo ser também assinada pelos demais membros presentes.
- 3 - Os membros podem fazer constar voto de vencido e respectivas razões, ficando isentos da responsabilidade emergente.

Artigo 22º

Suspensão e incapacidade superveniente de administradores

- 1 - Compete ao Fiscal Único propor ao acionista único a suspensão de administradores quando:
 - a) Ocorrer impossibilidade temporária de exercício de funções por período superior a sessenta dias;

b) Tal se revele de interesse do FCA.

2 - Em caso de incapacidade ou incompatibilidade superveniente não sanada no prazo de trinta dias, o Fiscal Único pode propor ao acionista único a cessação de funções.

Artigo 23º

Cessação de funções do CA

Os membros do CA cessam funções por término de mandato, destituição ou renúncia, nos termos da lei.

Artigo 24º

Competências do Presidente do CA

Compete ao Presidente do CA:

- a) Representar o CA em juízo e fora dele;
- b) Coordenar as atividades do CA e convocar e dirigir as reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade em caso de empate, nos termos do artigo 20º; e
- d) Zelar pela execução das deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 25º

Diretor Executivo

1 - O Diretor Executivo é contratado, mediante contrato de gestão, pelo Conselho de Administração, de entre cidadãos nacionais ou estrangeiros com idoneidade, capacidade e experiência de gestão e sentido de interesse público, mediante concurso público internacional, com base em termos de referência aprovados e publicados pelo Conselho.

2 - O Diretor Executivo tem as seguintes atribuições, sem prejuízo de poderem ser-lhe atribuídas outras no âmbito dos regulamentos internos e do contrato de gestão:

- a) A gestão corrente do FCA;
- b) Assegura a direção do pessoal, sob orientação e supervisão do Conselho de Administração e no quadro das normas e regulamentos por este aprovado; e
- c) Participar nas reuniões do CA com direito de palavra, mas sem direito de voto.

Artigo 26º

Mandato

- 1 - O mandato do Diretor Executivo é de três anos, renovável até duas renovações consecutivas.
- 2 - Pode ser fixado prazo inferior quando o mandato vise assegurar, transitoriamente, a gestão em situação de reestruturação ou inatividade prolongada.
- 3 - O exercício de funções é em regime de exclusividade, não podendo celebrar contratos de trabalho ou prestação de serviços com entidades públicas ou privadas, sem prejuízo de atividades pontuais de criação artística e literária, conferências, palestras e ações curtas de formação.
- 4 - O Diretor Executivo pode participar em conselhos consultivos, comissões, órgãos de fiscalização, ou outros órgãos colegiais previstos na lei, e exercer docência universitária., mediante autorização do Conselho de Administração.

Artigo 27º

Conflito de interesses

Os membros do Conselho de Administração, o Diretor Executivo e o pessoal ao serviço do FCA, estão sujeitos às regras de conflito de interesses previstas no Código de Procedimento Administrativo, e como tal, devem pedir dispensa de intervir em qualquer procedimento, ato, contrato, quando ocorra circunstância em virtude da qual se possa com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão e, designadamente quando:

- a) Por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em terceiro grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele, do seu cônjuge ou de pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges;
- b) O titular do órgão, colaborador, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, ou algum parente ou afim na linha reta, for credor ou devedor de pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato;
- c) Tenha havido lugar ao recebimento de dádivas de qualquer pessoa singular ou coletiva com interesse direto no procedimento, ato ou contrato, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão, colaborador, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente ou afim na linha reta;
- d) Haja inimidade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão, colaborador, ou o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, e a pessoa com interesse direto no procedimento, ato ou contrato; e

e) Esteja pendente em juízo ação em que sejam parte o titular do órgão, colaborador, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum, de um lado, e, do outro lado, o interessado, o seu cônjuge ou pessoa com quem viva em condições análogas às dos cônjuges, parente em linha reta ou pessoa com quem viva em economia comum.

Artigo 28º

Comités

1 - O Conselho de Administração pode criar comités especializados permanentes ou temporários para apoiar a gestão técnica, financeira, operacional e estratégica do FCA, nos termos definidos por deliberação própria.

2 - Os comités referidos no número anterior podem incluir, designadamente:

- a) Comité de gestão de doações;
- b) Comité de conversões de dívida cujos credores não ingressem no capital social do FCA;
- c) Comité de subcontas temáticas criadas na sequência dos acordos celebrados com doadores ou parceiros.

3 - O Conselho de Administração define, para cada comité:

- a) A respetiva composição, incluindo especialistas externos quando necessário;
- b) As competências e regras de funcionamento;
- c) As obrigações de reporte ao Conselho de Administração.

4 - Os Comités devem observar os princípios de integridade, transparência, imparcialidade e conformidade, incluindo:

- a) Salvaguardas ESG;
- b) Procedimentos de gestão de risco e controlo interno;
- c) Conformidade com normas KYC/AML/CFT e,
- d) Ausência de conflitos de interesse.

5 - Aos Comités podem ser atribuídas funções executivas ou de natureza consultiva, cabendo ao Conselho de Administração a decisão final, sem prejuízo das competências da Assembleia Geral

e do Fiscal Único.

6 - Os relatórios, pareceres e recomendações dos comitês integram o sistema de reporte do FCA e ficam sujeitos à supervisão do Fiscal Único, e do auditor externo.

Artigo 29º

Unidade de Auditoria e Controlo Interno

1 - O FCA dispõe de uma Unidade de Auditoria e Controlo Interno, integrada na sua estrutura organizacional, responsável por assegurar uma função de auditoria independente, preventiva e contínua, em conformidade com os padrões fiduciários, de integridade, de gestão de risco e de *compliance* aplicáveis aos fundos climáticos internacionais.

2 - A Unidade de Auditoria e Controlo Interno reporta funcionalmente ao Fiscal Único e hierarquicamente ao Diretor Executivo, garantindo-se a sua independência técnica, autonomia metodológica e proteção contra interferências indevidas, nos termos das melhores práticas internacionais de governação.

3 - Compete à Unidade de Auditoria e Controlo Interno, designadamente:

- a) Avaliar a adequação, eficácia, eficiência e robustez do sistema de controlo interno, incluindo os mecanismos de gestão de risco, conformidade e integridade;
- b) Identificar riscos operacionais, financeiros, fiduciários, ambientais e sociais relevantes, propondo medidas corretivas e preventivas, em alinhamento com as políticas internas do FCA e com as exigências dos parceiros internacionais;
- c) Verificar o cumprimento das políticas, normas, procedimentos internos, instrumentos de gestão, padrões contabilísticos e requisitos de reporte aplicáveis ao FCA;
- d) Elaborar relatórios periódicos de auditoria interna, contendo conclusões, recomendações e planos de ação, e submetê-los ao Fiscal Único e ao Conselho de Administração;
- e) Acompanhar a implementação das recomendações de auditoria interna, externa e de entidades de supervisão, avaliando a sua eficácia.

4 - A Unidade de Auditoria e Controlo Interno atua de acordo com um plano anual de auditoria baseado em risco, aprovado pelo Fiscal Único, e cumpre as normas internacionais de auditoria interna aplicáveis.

Seção III

Fiscal Único

Artigo 30º

Natureza

- 1 - A fiscalização das atividades do FCA compete a um Fiscal Único, que seja técnico oficial de contas ou auditor certificado.
- 2 - O Fiscal Único deve ser independente e possuir qualificações profissionais adequadas em auditoria, finanças públicas, contabilidade, gestão de risco ou áreas afins.
- 3 - O Fiscal Único exerce funções de supervisão interna, sem prejuízo das competências próprias do auditor externo.

Artigo 31º

Atribuições do Fiscal Único

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Supervisionar a atividade da administração e verificar a conformidade da gestão com a lei, os Estatutos, as normas internas e os princípios de boa governação;
- b) Verificar a exatidão, integridade e conformidade das contas e demonstrações financeiras, assegurando que estas são preparadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF);
- c) Avaliar a adequação, eficácia e funcionamento dos sistemas de controlo interno, gestão de risco e *compliance*;
- d) Supervisionar a implementação e o cumprimento dos controlos internos desenvolvidos pela administração e pelo auditor interno;
- e) Analisar relatórios financeiros, operacionais e temáticos apresentados pelo Conselho de Administração e pelo Diretor Executivo;
- f) Emitir relatórios, pareceres e recomendações sobre contas, controlo interno, gestão de risco e demais matérias de fiscalização;
- g) Solicitar relatórios periódicos à administração e especificar os elementos obrigatórios a incluir nesses relatórios;

- h) Solicitar informações e realizar inspeções, clarificando o objeto da inspeção e a entidade responsável por prestar a informação;
- i) Receber denúncias, comunicações de irregularidades e pedidos de renúncia de administradores;
- j) Fiscalizar projetos de maior dimensão e operações consideradas de risco elevado;
- k) Propor a substituição, suspensão ou cessação de funções dos administradores quando se verifique fundamento;
- l) Convocar a Assembleia Geral quando o Conselho de Administração não o faça;
- m) Contratar peritos independentes sempre que necessário ao desempenho das suas funções;
- n) Assegurar o controlo de conformidade e a governação, velando pelo cumprimento dos Estatutos, leis e regulamentos internos, e supervisionando políticas internas de governança e conflitos de interesse;
- o) Salvaguardar os interesses do acionista único;
- p) Analisar relatórios contabilísticos e financeiros;
- q) Avaliar a execução da política de investimentos;
- r) Fiscalizar o risco financeiro e os controlos internos;
- s) Apreciar os relatórios financeiros do Fundo de Dotação do FCA;
- t) Realizar inspeções às contas e solicitar informações;
- u) Verificar o cumprimento das salvaguardas ambientais e sociais e de governança;
- v) Solicitar as informações e auditorias consideradas necessárias; e
- w) Exercer as demais atribuições constantes da lei;

2 - Em cumprimento da alínea t) do número anterior, o Fiscal Único pode, a qualquer momento, inspecionar as instalações, os livros, as contas, os registos contabilísticos e toda a documentação de suporte do FCA.

3 - Para o exercício dos seus poderes de fiscalização, o Fiscal Único pode solicitar, a qualquer momento, informações e esclarecimentos ao Conselho de Administração, ao Diretor Executivo, a qualquer trabalhador do FCA, bem como a entidades terceiras que prestem serviços ao Fundo,

incluindo auditores, consultores e prestadores de serviços financeiros.

Artigo 32º

Seleção

O Fiscal Único é selecionado por concurso público, nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro.

Artigo 33º

Substituição

O Fiscal Único que se encontre temporariamente impedido ou cujas funções tenham cessado é, substituído, provisoriamente, pelo acionista único, por outro que tenha a mesma qualificação e independência, mantendo-se no cargo até à primeira assembleia anual, que procederá ao preenchimento da vaga.

Artigo 34º

Deveres e incompatibilidades

O Fiscal Único tem os deveres e estão sujeitos às incompatibilidades previstas no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 35º

Conselho Consultivo

- 1 - É criado um Conselho Consultivo, de natureza não deliberativa, destinado a reforçar a transparência, a participação informada e o alinhamento estratégico do FCA.
- 2 - A composição, regras de funcionamento e periodicidade das reuniões do Conselho Consultivo são definidas em regulamento elaborado pelo Conselho de Administração e aprovado pelo acionista único.

CAPÍTULO IV

GESTÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA

Artigo 36º

Instrumentos de gestão

1 - São instrumentos de gestão do FCA:

- a) O plano estratégico;
- b) O plano de ação;
- c) Os programas de atividade anual e plurianual e o respectivo cronograma;
- d) O orçamento anual e plurianual; e
- e) O programa financeiro e de investimento.

2 - Para efeitos do número anterior:

- a) O plano estratégico é elaborado ou revisto a cada quatro anos e submetido à aprovação da Assembleia Geral até 31 de julho do último ano de vigência, de modo a enquadrar o ciclo subsequente de planeamento e orçamento;
- b) o plano de ação é submetido à aprovação da Assembleia Geral até 30 de setembro de cada ano, devendo alinhar-se com o plano estratégico e refletir as prioridades operacionais e fiduciárias do exercício seguinte;
- c) Os programas de atividade anual e plurianual e o respectivo cronograma, bem como o orçamento anual e plurianual são submetidos pelo Conselho de Administração para aprovação da Assembleia Geral até 30 de outubro, assegurando a sua entrada em vigor no início do exercício económico seguinte, em conformidade com as exigências fiduciárias e de transparência aplicáveis ao FCA;
- d) O programa financeiro e de investimento é apresentado até 30 de novembro, devendo refletir o enquadramento macrofinanceiro do Fundo, as fontes de financiamento previstas e as projeções de liquidez, risco e investimento.

3 - Os instrumentos previstos no presente artigo são remetidos à tutela financeira no prazo de cinco dias após a sua aprovação, quando aplicável, para efeitos de supervisão económica e financeira.

4 - O incumprimento dos prazos estabelecidos no presente artigo constitui violação das

obrigações de gestão, ficando o Conselho de Administração, obrigado a apresentar justificativa escrita do atraso e nova data para apreciação e deliberação.

Artigo 37º

Instrumentos de prestação de contas

1 - São instrumentos de prestação de contas do FCA:

- a) O relatório e contas anual;
- b) Os relatórios de gestão, semestral e anual; e
- c) Os balancetes trimestrais.

2 - O relatório e contas anual e o relatório de gestão anual são elaborados pelo Conselho de Administração e submetidos à Assembleia Geral até 31 de março do ano seguinte ao exercício a que respeitam, nos termos do artigo 344º do Código das Sociedades Comerciais.

3 - O relatório de gestão semestral é elaborado pelo Conselho de Administração e apresentado até 31 de julho de cada ano, devendo refletir a execução do plano de atividades, o desempenho financeiro e fiduciário, a implementação dos projetos e o nível de cumprimento das políticas internas do FCA.

4 - Os balancetes trimestrais são preparados e submetidos ao Conselho de Administração até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, constituindo instrumentos obrigatórios de monitorização financeira e de controlo interno.

5 - Os documentos referidos nos números anteriores são remetidos à tutela financeira no prazo de cinco dias após a respetiva aprovação, quando aplicável, para efeitos de supervisão económica e financeira.

6 - Todos os instrumentos de prestação de contas devem ser elaborados em conformidade com os princípios de legalidade, transparência, regularidade financeira, normas contabilísticas aplicáveis e padrões fiduciários exigidos aos fundos climáticos.

Artigo 38º

Sistema de contabilidade

1 - A contabilidade do FCA obedece às normas do Sistema de Normalização Contabilística e de Relato Financeiro (SNCCRF) e deve responder às necessidades de gestão empresarial corrente e permitir o controlo orçamental permanente, bem como a fácil verificação da correspondência entre os valores patrimoniais e contabilísticos.

2 - O sistema de contas deve ser complementado pela contabilidade analítica, de modo a se proceder ao apuramento dos custos da participação de cada unidade orgânica na estrutura de custos de cada serviço.

Artigo 39º

Logótipo

O FCA utiliza, para identificação de documentos e tudo o mais que se relacionar com os respetivos serviços, um logótipo, cujo modelo é aprovado pelo Conselho de Administração.

Artigo 40º

Receitas do FCA

Nos termos da Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, são receitas do FCA:

- a) Financiamentos externos com impacto climático e ambiental relevante;
- b) Transferências do Orçamento do Estado;
- c) Donativos atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sob a forma de subsídios, contribuições financeiras ou outras, e aceites pelo Conselho de Administração;
- d) Heranças e legados aceites pelo Conselho de Administração a benefício do inventário;
- e) Os rendimentos da venda de publicações e estudos que edite;
- f) Os rendimentos de impostos, taxas ou outros tributos e de honorários e multas a ele consignados por lei;
- g) Os rendimentos provenientes da transmissão, arrendamento ou cessão de propriedade material ou imaterial de que seja titular;
- h) Os rendimentos dos serviços que preste;
- i) Os rendimentos de obrigações que emita no mercado financeiro;
- j) Os rendimentos de empréstimos que contraia junto de entidades financeiras nacionais e internacionais;
- k) O produto de taxas de comissão de subvenções concedidas aos beneficiários;
- l) Swaps de dívidas; e

m) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas ou consignadas por lei, regulamento ou contrato.

Artigo 41º

Contribuições de parceiros

1 - O FCA pode receber recursos financeiros de doadores, credores bilaterais ou multilaterais, parceiros internacionais e entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, sob a forma de subvenções, doações, contribuições, conversões de dívida, financiamentos concessionais, cofinanciamentos, ou outros instrumentos compatíveis com a lei.

2 - A receção de recursos é formalizada por acordos de contribuição, que definem, designadamente:

- a) O montante, natureza e finalidade;
- b) As regras de afetação e elegibilidade;
- c) O reporte, transparência e auditoria;
- d) Salvaguardas ESG; e
- e) Regras de integridade (KYC/AML/CFT e sanções), quando aplicável.

3 - As contribuições não conferem quaisquer direitos societários ou patrimoniais sobre o FCA.

Artigo 42º

Tratamento fiscal e cambial

1 - O tratamento fiscal das operações e a aplicação de incentivos específicos obedece à legislação vigente.

2 - As operações em moeda estrangeira observam as normas cambiais e de registo do Banco de Cabo Verde.

Artigo 43º

Aplicação das receitas

1 - As receitas do FCA são aplicadas na realização de despesas consistentes com o seu objeto, enquadráveis nas suas competências e previstas no orçamento anual.

2 - O FCA não pode, em cada ano fiscal, gastar em despesas administrativas mais de 5% do seu

orçamento anual.

3 - Na fase inicial de implementação do FCA, pode não ser aplicável o limite do número anterior, conforme deliberação fundamentada do Conselho de Administração, submetida a ratificação da Assembleia Geral.

Artigo 44º

Bens e participações estratégicas

1 - São, designadamente, considerados estratégicos:

- a) Os bens, direitos ou participações, diretamente ligados ao cumprimento dos objetivos climáticos e ambientais do Fundo;
- b) Os ativos necessários à continuidade das operações essenciais do FCA;
- c) As participações em entidades ou iniciativas cuja titularidade seja indispensável à prossecução dos fins do Fundo;
- d) Os ativos cujo valor ou risco associado possam ter impacto material na solidez financeira ou reputacional do FCA.

2 - A classificação de determinado bem, direito ou participação como estratégico incumbe ao Conselho de Administração, mediante fundamentação, sem prejuízo das matérias sujeitas a decisão do acionista único nos termos dos presentes Estatutos.

3 - A aquisição, alienação ou oneração de bens, direitos ou participações estratégicas, obedece ao regime previsto nos presentes Estatutos e às deliberações da Assembleia Geral

Artigo 45º

Política de investimentos e Fundo de Dotação do FCA

1 - O FCA adota uma política de investimentos que estabelece os princípios e limites aplicáveis à gestão prudente dos seus recursos financeiros, assegurando a preservação do capital, a liquidez adequada e a conformidade com os objetivos climáticos e ambientais do Fundo.

2 - A política de investimentos é aprovada pelo Conselho de Administração e deve definir, designadamente:

- a) Os ativos e instrumentos financeiros;
- b) Os critérios de diversificação e de risco; e

c) As regras de conformidade e de diligência prévia.

3 - É criado um Fundo de Dotação do FCA, composto por dotações iniciais, contribuições de doadores e rendimentos financeiros, destinado a assegurar a sustentabilidade financeira de longo prazo do Fundo.

4 - O capital do Fundo de Dotação do FCA tem carácter permanente, sendo aplicável exclusivamente segundo critérios prudenciais estabelecidos na política de investimentos, e os seus rendimentos podem ser utilizados para financiar programas e iniciativas estratégicas do FCA, nos termos definidos pela Assembleia Geral.

5 - O Conselho de Administração supervisiona a gestão dos investimentos e do Fundo de Dotação do FCA, cabendo ao Fiscal Único e ao auditor externo verificar a conformidade das aplicações financeiras com a política de investimentos e com os presentes Estatutos.

Artigo 46º

Salvaguardas ambientais, sociais e de governança (ESG)

1 - O FCA adota salvaguardas ambientais, sociais e de governança (ESG), aplicáveis a todas as suas operações, programas, projetos, financiamentos e instrumentos, assegurando que a sua atuação promove benefícios ambientais e sociais, garante padrões elevados de integridade e evita, mitiga ou compensa impactos adversos.

2 - As salvaguardas ambientais e sociais obedecem aos seguintes princípios:

- a) Proteção ambiental e conservação da biodiversidade;
- b) Gestão sustentável dos recursos naturais;
- c) Prevenção, mitigação e gestão de riscos ambientais e sociais;
- d) Respeito pelos direitos humanos e pelas comunidades locais;
- e) Participação informada das partes interessadas;
- f) Inclusão social e não discriminação;
- g) Conformidade com a legislação nacional e com as melhores práticas internacionais.

3 - As salvaguardas de governança obedecem aos seguintes princípios:

- a) Integridade, ética e prevenção de conflitos de interesse;
- b) Transparência, prestação de contas e acesso à informação;

- c) Tolerância zero a práticas de corrupção, suborno, fraude, branqueamento de capitais e financiamento ilícito;
- d) Avaliação e diligência prévia de integridade a beneficiários, parceiros, fornecedores e entidades financiadas;
- e) Responsabilidade institucional, segregação adequada de funções e controlo interno eficaz;
- f) Participação inclusiva das partes interessadas e mecanismos de queixa acessíveis;
- g) Conformidade com normas internacionais de boa governação e com requisitos de financiadores.

4 - Para efeitos do presente artigo, o FCA assegura:

- a) A integração das salvaguardas ESG nos processos de diligência prévia técnica, financeira, jurídica e de integridade;
- b) A triagem e classificação de projetos segundo o risco ambiental, social e de governança;
- c) A preparação e implementação de instrumentos de gestão e planos de mitigação;
- d) A monitorização contínua do cumprimento das salvaguardas ESG;
- e) A existência de mecanismos de denúncia e resolução de queixas acessíveis e independentes.

5 - Todos os parceiros, beneficiários, fornecedores e entidades financiadas aderem às políticas de integridade, anticorrupção e direitos humanos do FCA.

6 - O incumprimento das salvaguardas ESG constitui fundamento para suspensão, cessação ou cancelamento de financiamento ou apoio, sem prejuízo de outras medidas legais ou outras aplicáveis.

Artigo 47º

Política de gestão de risco

O FCA adota uma política de gestão de risco, aprovada pelo Conselho de Administração, que estabelece os princípios e procedimentos para a identificação, avaliação, mitigação, monitorização e controlo dos riscos inerentes às suas atividades e operações, nos termos da legislação aplicável e das melhores práticas internacionais.

Artigo 48º

Critérios de seleção de projetos

1 - O FCA adota critérios de seleção de projetos que asseguram que os recursos do Fundo são aplicados em iniciativas alinhadas com o seu objeto, prioridades estratégicas e objetivos climáticos e ambientais.

2 - Os projetos a financiar pelo FCA devem satisfazer cumulativamente os seguintes critérios:

- a) Contribuição para mitigação, adaptação, resiliência, conservação da biodiversidade ou economia verde e azul;
- b) Adicionalidade demonstrada;
- c) Sustentabilidade financeira, técnica e operacional;
- d) Conformidade com salvaguardas ESG;
- e) Conformidade legal e regulatória, incluindo normas de integridade e KYC/AML/CFT;
- f) Alinhamento com políticas e planos nacionais;
- g) Eficiência e impacto mensurável;
- h) Existência de mecanismos adequados de monitorização, reporte e verificação (MRV).

3 - O FCA pode atribuir prioridade a projetos estruturantes, suscetíveis de ampliação ou replicação, com forte impacto social ou com parcerias público-privadas ou internacionais;

4 - O não cumprimento dos critérios previstos no presente artigo determina a rejeição da proposta, sem prejuízo de reapresentação após adequação.

Artigo 49º

Mecanismos de monitorização e avaliação (M&A)

1 - O FCA adota mecanismos de monitorização e avaliação (M&A) destinados a assegurar o acompanhamento sistemático, transparente e baseado em evidências do desempenho, resultados e impacto das operações financiadas.

2 - Os projetos, programas, instrumentos financeiros e subcontas temáticas estão sujeitos a M&A que garantem:

- a) A verificação periódica do cumprimento de objetivos, metas e resultados;

- b) A monitorização de indicadores técnicos, financeiros, ambientais, sociais e de governança (ESG);
- c) A conformidade com o objeto do Fundo, os critérios de seleção e as políticas internas aplicáveis;
- d) A deteção e correção atempada de desvios, riscos ou irregularidades.

3 - A monitorização compreende:

- a) Recolha e verificação contínua de dados;
- b) Relatórios periódicos de implementação;
- c) Visitas de supervisão e inspeções técnicas;
- d) Avaliação da execução financeira e do cumprimento de salvaguardas ESG.

4 - A avaliação inclui:

- a) Avaliações intermédias e finais do desempenho e impacto;
- b) Avaliações temáticas, estratégicas ou independentes,
- c) Recomendações obrigatórias para melhoria da eficácia e sustentabilidade.

5 - Compete ao Conselho de Administração aprovar a política de M&A, definir metodologias, ciclos de reporte e requisitos por janela temática.

6 - Compete ao Fiscal Único supervisionar o cumprimento dos mecanismos de M&A, podendo solicitar auditorias, relatórios adicionais ou verificações independentes.

7 - Os beneficiários, parceiros e entidades financiadas devem fornecer toda a informação necessária à monitorização e avaliação, constituindo a recusa ou omissão injustificada fundamento para suspensão ou cessação do financiamento.

Artigo 50º

Estatuto do pessoal

Ao pessoal do FCA aplica-se o regime do contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO V

TUTELA, AUDITORIA, REPORTE E TRANSPARÊNCIA

Artigo 51º

Tutela

O FCA sujeita-se à tutela técnica e financeira dos Departamentos Governamentais responsáveis pelas áreas do Ambiente e das Finanças, respetivamente, nos termos da lei.

Artigo 52º

Auditoria externa

- 1 - A atividade do FCA está sujeita a auditoria externa, assegurando padrões elevados de transparência, integridade e prestação de contas, nos termos da lei e dos presentes Estatutos.
- 2 - A auditoria externa é realizada por auditor certificado independente, selecionado por concurso internacional, nos termos definidos na Lei n.º 44/X/2024, de 23 de dezembro, e em conformidade com termos de referência alinhados com as melhores práticas internacionais e requisitos dos financiadores.
- 3 - A auditoria externa tem como objetivos:
 - a) Emitir garantia independente sobre a fiabilidade das demonstrações financeiras e a adequação dos sistemas contabilísticos;
 - b) Verificar a conformidade da utilização dos recursos com o enquadramento legal, regulamentar e contratual;
 - c) Avaliar a economia, eficiência e transparência das atividades do Fundo.
- 4 - Os resultados das auditorias são apresentados em forma de relatório anual, aos órgãos sociais do FCA, juntamente com recomendações para melhoria dos sistemas de governação e gestão financeira do FCA.
- 5 - O relatório anual de auditoria é publicado no sítio da internet do FCA.

Artigo 53º

Controlo do Tribunal de Contas

O FCA sujeita-se ao controlo do Tribunal de Contas, nos termos da lei.

Artigo 54º

Transparência e publicidade

1 - O FCA tem o seu próprio sítio de internet, que lhe serve de suporte para a divulgação de informações relevantes sobre o seu funcionamento, os concursos, os projetos aprovados, as subvenções concedidas, o relatório de atividades, demonstrações financeiras anualmente auditadas e relatório de impacto climático, incluindo operações de conversão, nos termos do quadro de governança climática, mas também modelos e formulários para a apresentação de requerimentos por via eletrónica, visando a satisfação dos pedidos e obtenção de informações online, nos termos legalmente admitidos.

2 - São divulgadas, no mínimo, as informações sobre volume convertido, preço de conversão, participação resultante e aplicação dos recursos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 55º

Ano social

O ano social coincide com o ano civil.

Artigo 56º

Vinculação do FCA

1 - O FCA obriga-se:

- a) Pela assinatura do Diretor Executivo, nos atos de gestão corrente;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores, ou do Diretor Executivo e um administrador, para: despesas até 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos), aquisições e contratos entre 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos) e 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), aprovação e execução de instrumentos financeiros acima de 2.500.000\$00 (dois milhões e quinhentos mil escudos);
- c) Pela assinatura de mandatários constituídos, dentro dos limites e finalidades previstos no respetivo mandato.

2 - A prática de atos, despesas ou contratos de valor superior a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), bem como contratos plurianuais, de risco elevado ou compromissos fiduciários

estratégicos, está sujeita à deliberação prévia do Conselho de Administração e, quando aplicável, à aprovação do acionista único.

3 - A celebração de acordos com parceiros internacionais, agências multilaterais ou doadores depende de deliberação expressa do Conselho de Administração, independentemente do montante envolvido.

4 - A abertura de contas bancárias e atos de movimentação de capital requerem assinatura conjunta do Diretor Executivo e de um administrador.

5 - Os limites fixados no presente artigo podem ser alterados por decisão do acionista único, mediante proposta do Conselho de Administração.

Artigo 57º

Resultados

1 - Qualquer rendimento financeiro gerado pelo FCA é integralmente afeto ao cumprimento do seu objeto, não havendo lugar à distribuição de lucros ou de quaisquer resultados patrimoniais a nenhum acionista.

2 - A participação no capital do FCA de acionistas não estaduais, confere-lhes, exclusivamente, direitos de governação e de supervisão, nos termos do presente Estatuto, não lhes sendo atribuindo quaisquer direitos de natureza patrimonial sobre os resultados do Fundo.

Artigo 58º

Dissolução

1 - O FCA dissolve-se nos casos previstos na lei.

2 - A liquidação é efetuada nos termos da lei e das deliberações do acionista único.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 10 de abril de 2026. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia, Gilberto Correia Carvalho Silva e Alexandre Dias Monteiro.*